

**ROT-617-96.2020.5.05.0000**

Recorrente **IRANETE DE SOUZA OLIVEIRA**

Recorrido **ESTADO DA BAHIA.**

**Relator: Exmo. Min. Sérgio Pinto Martins**

**GMLC/aon**

### **JUNTADA DE VOTO CONVERGENTE**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 966, II e V, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão proferido pelo TRT5 nos autos da reclamação trabalhista nº 0000954-27.2016.5.05.0291.

Em sua competência originária, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, declarar válida a transmutação automática de regimes da reclamante.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso ordinário.

Levado o feito a julgamento da sessão do dia 12 de março de 2024, o Exmo. Min. Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória.

Na ocasião, pedi vista regimental para minha melhor análise da controvérsia.

A controvérsia dos autos está relacionada à transmutação do regime celetista para estatutário de empregada admitida em 01/07/1985, ou seja, há menos de 5 anos da data da promulgação da CF/88.

Portanto, trata-se de não detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão rescindendo consigna a assertiva segundo a qual ***“havendo a autora se aposentado em 05/09/2014 e ajuizado a reclamação trabalhista em 29/07/2016, foi respeitado o lapso de dois anos para a propositura da presente demanda, inexistindo prescrição bienal a ser declarada.”***

**Portanto, trata-se o processo de origem de reclamação trabalhista ajuizada por empregada já aposentada.**

As situações já consolidadas ao longo do tempo, sobretudo no âmbito do direito administrativo, de há muito merecem o debruçar da Corte Suprema, de tal forma que passaram a ter a chancela do órgão, mormente através do instituto da **modulação dos efeitos jurídicos**, em casos de declaração de nulidade e em prestígio à preservação da “segurança jurídica” e “boa fé”.

Em tese de Doutorado, fiz um estudo sobre as consequências do ato nulo no direito administrativo, considerando as circunstâncias de que os efeitos do ato nulo no direito administrativo não se dão de forma similar à declaração de nulidade nos atos jurídicos de direito privado. O grande *discrimen* é exatamente porque a declaração de nulidade de um ato civil atinge, de regra, apenas as partes envolvidas, ou seja, é *inter partes*.

De revés, no direito público, em particular, no direito administrativo e constitucional, os efeitos do ato nulo alcançam um interesse maior, qual seja, o interesse público. Exterioriza-se, por assim dizer, para além dos envolvidos.

Neste viés, não raro sói atender mais ao interesse público a permanência de um ato nulo, que ao longo do tempo se estabilizou e trouxe segurança jurídica. Por vezes, a declaração de nulidade acaba por ferir mais ainda o interesse público com o desfazimento de situações estabilizadas.

À época, assim defendi:

**“O interesse no estudo está diretamente ligado à possibilidade ou não da permanência dos efeitos de um ato administrativo, à primeira vista, inválido diante da lei. Pode ocorrer que o vício se configure em uma relação com a norma, in abstracto. Todavia, diante do caso concreto, não raro há a incidência de outros valores que podem bloquear a retirada do ato contaminado ou de seus efeitos, total ou parcialmente. Torna-se importante indicar os fatores que devem ser observados quando da retirada do ato, diante da multiplicidade de situações que podem ocorrer.**

[...]

**Neste contexto, dialogam entre si alguns outros pilares como segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima.**

[...]

**Somente, pois, diante da realidade apresentada é que se poderá utilizá-los e apresentar a solução sobre os efeitos da invalidação ou não do ato”**

Seabra Fagundes percebendo a impossibilidade de capitulação precisa dos vícios do ato administrativo e suas sanções, em razão dos múltiplos interesses envolvidos, já vaticinava em sua obra visionária:

**“[...] a infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse. Também, as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos.[...]”**

**A legalidade encontra-se irmanada com a segurança jurídica que, por vezes, é realizada através daquela e tem como função proporcionar estabilidade e previsibilidade nas relações humanas. O ser humano necessita de uma dose de certeza das conseqüências que lhe serão atribuídas quando da prática dos seus atos. Neste sentido, faz-se necessária uma blindagem diante das incertezas do futuro. Esta certeza, portanto, permitirá o planejamento de suas ações e, conseqüentemente, o entabulamento de relações interpessoais ou com os agentes públicos. A segurança jurídica envolve, assim, dois núcleos ao seu redor: certeza e estabilidade. (in “O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário”. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006).**

### **Pois bem.**

Posta essa reflexão, entendo que a boa-fé, a segurança jurídica, o interesse público e a confiança legítima constituem vetores de regulação e ponderação que o Judiciário deve privilegiar, em detrimento da aplicação isolada da lei, a fim de priorizar a estabilização das relações jurídicas.

No caso dos autos, esses princípios se fizeram presentes ao longo de quase de 30 anos de relação jurídica, de 01/07/1985 a 05/09/2014, iniciada sob o viés trabalhista e, após, transmudada para o regime estatutário.

A autora ingressou nos quadros do Estado da Bahia em 01/07/1985, para o exercício da função de Regente Auxiliar, por meio de contrato de emprego devidamente registrado em CTPS.

Em 26/09/1994, o Estado da Bahia instituiu o regime jurídico único por meio da Lei nº 6.677/1994, cujo art. 1º instituiu o novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, *“de qualquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas”*.

O parágrafo 2º do artigo 263 da referida norma dispôs que *“Os empregos ocupados pelos servidores vinculados por esta Lei ao regime estatutário ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, e seus ocupantes serão automaticamente inscritos como segurados obrigatórios do IAPSEB - Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia.”*.

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispôs que *“Os contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho extinguem-se automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeitos desta Lei.”*.

**Em razão disso, houve registro da transmutação do regime na CTPS da autora, passando, a partir daí a perceber vencimentos e demais componentes remuneratórios típicos do regime estatutário, inclusive contribuindo para o regime próprio de previdência social, até a concessão de sua aposentadoria ocorrida em 05/09/2014.**

**Conforme consignado na decisão rescindenda, ação trabalhista foi ajuizada em 29/07/2016, postulando a autora verbas típicas do contrato de emprego, inclusive, FGTS.**

**Assim, após longos 29 anos, usufruiu dos privilégios e benefícios do regime estatutário, vindo a aposentar-se neste regime, auferindo desde então proventos de aposentadoria. Agora, após ter contribuído por todo este longo período para o regime especial da previdência, postula os benefícios do regime celetista, a exemplo do FGTS.**

Parece-me que o pleito é incompatível com a boa fé e chega mesmo, em meu entender, às raias da má-fé, não se podendo admitir a percepção dos benefícios dos dois regimes durante o mesmo período.

Por certo que o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da ArgInc-105100-93.1996.5.04.00018, ao firmar a constitucionalidade do *“caput”* do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994, do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da transposição do regime celetista para o estatutário para os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT.

Em consequência, fica vedada a transmutação do regime aos servidores celetistas não admitidos por concurso público e que não preencham os requisitos do art. 19 do ADCT, permanecendo regidos pela legislação trabalhista.

Ocorre que, no caso em apreço, apesar de autora ter sido admitida antes da Constituição, em 01/07/1985, não é estável na forma do art. 19 do ADCT. Porém, a transposição de regime foi devidamente formalizada e dela advieram os consectários típicos do regime jurídico-administrativo até a aposentadoria ocorrida em setembro/2014.

Assim, ao longo de 29 anos a autora esteve submetida ao regime estatutário, com contribuição mensal para o regime próprio de previdência social e já percebendo proventos advindos do seu enquadramento como estatutária.

Entretanto, a coisa julgada formada nos autos do processo de origem não reconheceu a validade da transmutação do regime celetista para estatutário diante da ausência de submissão da então reclamante à prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, atento aos efeitos do ato no decurso do tempo, vem se firmando pela modulação, em casos que envolvem situação já constituída. **A modulação, de regra, nada mais é do que prestigiar as situações já postas ao longo do tempo, decorrentes da proteção da segurança jurídica, do interesse público, da boa-fé e da confiança legítima.**

Destaco aqui que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a questão dos servidores que foram atingidos pela transmutação do regime jurídico estatutário, **a despeito de não gozarem da estabilidade provisória do art. 19 do ADCT, mas que já se encontram aposentados, percebendo proventos de aposentadoria própria do regime estatutário.**

Tal entendimento foi firmado pelo STF no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 573, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, na qual o Estado do Piauí aduzia, em suma, que a inserção de servidores no regime jurídico-administrativo instituído pela Lei Estadual nº 4.546/1992, sem a devida submissão a concurso público, viola os preceitos fundamentais previstos nos art. 37, II e 40, *caput*, da Constituição.

O caso do Estado do Piauí envolvia a Lei estadual que instituiu a transmutação do regime jurídico, à semelhança da Lei Estadual do Estado da Bahia, em cumprimento à Emenda Constitucional que determinou a adoção do regime jurídico único para o Poder Público.

Do julgamento da ADPF do Estado do Piauí, proferido à unanimidade de votos pelo Tribunal Pleno, extrai-se a *"ratio decidendi"*, que deve, desde o referido julgamento, permitam-me assim pensar, nortear todos os casos que envolvem a instituição do regime jurídico único e a consequente transmutação por meio de lei estadual.

Eis a ementa do julgado:

Direito constitucional e administrativo. **ADPF. Lei estadual. Transposição de regime celetista para estatutário. Inclusão de servidores públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional no regime próprio de previdência social. I. Objeto 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.**

II. Preliminares 2. A ADPF é o instrumento processual adequado para impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado.

3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, não explicitou quais categoriais de servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992.

4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes. III. Mérito

**5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.** A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público.

6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes.

**IV. Conclusão 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT.**

**Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992.**

**8. Modulação de efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado.**

9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”. (ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

No caso do Estado do Piauí, a lei que instituiu o regime jurídico-administrativo absorveu “(i) os servidores celetistas concursados, regularmente transpostos ao regime estatutário, (ii) aqueles que ingressaram sem concurso público, mas preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT, também regularmente transpostos; e (iii) os que ingressaram sem concurso público e não se enquadravam no art. 19 do ADCT, caso em que é irregular a transposição de regime”.

Em face disso, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição, “**de modo a afastar do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Estado do Piauí**”.

Porém, no item III do acórdão, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, da seguinte forma:

### **III. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

27. Em virtude do grande lapso temporal entre a publicação da lei impugnada e a presente decisão, entendo ser prudente a modulação de seus efeitos.

**28. A modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade reflete um juízo de ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os valores constitucionais da segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé (v. ADI 3.666, sob minha relatoria). Estes valores podem prevalecer em determinados casos, de modo a preservar situações consolidadas no tempo e a evitar efeitos adversos advindos da retroação dos efeitos da decisão desta Corte.**

**29. No presente caso, os dispositivos impugnados da lei estadual em exame vigoraram por mais de 30 (trinta) anos com presunção formal de constitucionalidade. 1 Nesse contexto, a plena atribuição de efeitos retroativos promoveria ônus excessivo e indesejável aos aposentados e àqueles que, ao tempo do julgamento de mérito, já tenham implementado os requisitos para aposentação. Aqui, há um conjunto de indivíduos abrigados pela noção de funcionário público de fato: servidores cuja situação detém aparência de legalidade, embora seu ingresso tenha se dado de maneira irregular, e que, de boa-fé, prestaram um serviço público como se efetivos fossem.**

**30. Nesse contexto, especificamente em relação aos indivíduos que ocuparam por décadas os respectivos cargos e vieram a se aposentar regularmente, ou estarão aptos a se aposentar ao tempo do julgamento de mérito, entendo ser necessário privilegiar a segurança jurídica. Nessa situação excepcional, não é razoável penalizar tais indivíduos de boa-fé com categóricas modificações de regime previdenciário.**

31. A propósito, o Tribunal já se manifestou a respeito da modulação de efeitos em situações semelhantes. Confirmam-se as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. INADEQUAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVAS. APOSENTADO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO. NOMEADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. 1. É inadequada a pretensão de conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, de modo a atribuir-se interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados. 2. O caráter alimentar da verba remuneratória recebida, por significativo lapso temporal, de boa-fé, sob o manto da presunção de constitucionalidade do respectivo quadro normativo, afasta o dever de devolução ou ressarcimento. 3. É compatível com a Constituição de 1988 a alteração do regime celetista para o estatutário em relação aos empregados públicos que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico. Precedentes. 4. Acolhido, em parte, o pedido de modulação de efeitos da decisão, (a) ressalvam-se da declaração de inconstitucionalidade (a.1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para

a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado – 31 de agosto de 2018 –, (a.2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (a.3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico (a.4) e a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT; bem como (b) afasta-se a necessidade da devolução dos valores recebidos a título de remuneração por ex-servidores alcançados pelos preceitos. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte. (ADI 1.476 ED, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, caput, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. (...) 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, não se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno) Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção

obrigatória pela legislação infraconstitucional. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

(...) 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que sejam ressalvados da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 5.111, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno)

**32. Portanto, considero necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, ressaltando do acórdão de mérito os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantendo-se estes no regime próprio dos servidores daquele estado.**

A conclusão do acórdão da ADPF 573/PI, ficou assim disposta:

33. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, de modo a excluir do regime próprio de previdência social daquele ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piau. Por arrastamento, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí. **Ressalvo dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.**

34. Fixação da seguinte tese de julgamento: “1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”.

Embora no precedente do STF a controvérsia esteja relacionada à lei do Estado do Piauí, envolvendo sua própria constitucionalidade e o ato de transmutação dela decorrente, a relação

envolvida guarda a mesma similitude com o presente feito, direcionado ao Estado da Bahia.

Assim, diante desta decisão, quando da modulação, a Corte Suprema evidenciou na fundamentação do acórdão, **“a necessidade de se proceder a um juízo de ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os valores constitucionais da segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé (v. ADI 3.666, sob minha relatoria). Estes valores podem prevalecer em determinados casos, de modo a preservar situações consolidadas no tempo e a evitar efeitos adversos advindos da retroação dos efeitos da decisão desta Corte.”**

Penso não haver mais espaço para questionamentos sobre as situações que mereceram a modulação e devem ser preservadas, quais sejam: **os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido Estado.**

Este é exatamente o caso dos presentes autos. A autora já se encontra aposentada, sob o regime próprio dos servidores estatutários do Estado da Bahia, donde se tem como consectário, diante das mesmas premissas fáticas, o alcance vinculante da interpretação constitucional, para casos congêneres.

Ressalto, ainda, que as ADPF são instrumentos jurídicos inseridos no controle concentrado de constitucionalidade, utilizadas para preservar a uniformidade e coerência na interpretação e aplicação dos preceitos fundamentais da Constituição. São dotadas de caráter ambivalente, *“quer porque a arguição de descumprimento de preceito fundamental está vocacionada a estancar ofensa a situações concretas, quer porque se destina igualmente, a atacar em tese, lei vulneradora de preceito fundamental é correto incluí-la no rol dos instrumentos de controle concentrado da constitucionalidade no Brasil”* ( in Manoel Jorge e Silva Neto, pg. 273, *Curso de Direito Constitucional*, 9ª. Ed.).

O Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido, abordando o caráter vinculante das interpretações, destacou: ***“interpretações divergentes da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional [...]”*** .

Afirmou ainda ***“não ser admissível que o Supremo Tribunal Federal “aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação [...] retirando de fato a efetividade do processo e trazendo insegurança jurídica”*** (Recurso Extraordinário 328.812 ED/AM).

À evidência que não faz parte da melhor política judiciária e nem é plausível que o Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, tenha que afirmar reiteradamente a correta interpretação que se deve dar à Constituição Federal, em questões similares, onde se filtra a mesma razão de decidir. Imagine-se o quanto seria desarrazoado a apreciação pelo Supremo das leis dos Estados da Federação que tratam da instituição do regime jurídico único e da validade da transmutação e sua modulação, em casos em que já se firmaram os fundamentos vinculantes.

No novo modelo constitucional, a fundamentação que resolve a questão de fundo constitucional deve ser observada por todos os órgãos do Judiciário e o STF vem adotando caráter vinculante em todas suas decisões prolatadas em sede de ADI, ADC, ADPF e demais, em defesa da Constituição e seus preceitos fundamentais, em obediência à transcendência dos motivos determinantes no controle concentrado de constitucionalidade.

O ministro Joaquim Barbosa, na Reclamação 7.048/PI, admitiu a possibilidade da Transcendência dos Motivos Determinantes em Reclamação Constitucional, *verbis*:

“A reclamação constitucional – ‘ sua própria evolução o demonstra ‘ – não mais se destina apenas a assegurar a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, **mas também constitui-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. A tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes da decisão no controle abstrato de constitucionalidade, já adotada pelo Tribunal, confirma esse papel renovado da reclamação como ação destinada a resguardar não apenas a autoridade de uma dada decisão, com seus contornos específicos (objeto e parâmetro de controle), mas a própria interpretação da Constituição levada a efeito pela Corte.** A ampla legitimação e o rito simples e célere, como características da reclamação, podem consagrá-la, portanto, como mecanismo processual de eficaz proteção da ordem constitucional, tal como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal. E conforme o entendimento que se vem consolidando nesta Corte, quanto à consideração de uma causa de pedir aberta nas reclamações, nada impede a ampliação da análise do presente pedido, para considerar diretamente os fundamentos dos referidos mandados de injunção, ainda que o parâmetro formal de violação apontado pelo reclamante tenha sido a decisão na STA nº 229(…)”

Já na Reclamação Constitucional 2.363/PA, o Ministro Gilmar Mendes ressalta que nas hipóteses de controle concentrado de constitucionalidade, o efeito vinculante das decisões não pode ficar limitado à parte dispositiva do julgado:

“(…) muito embora o ato impugnado não guarde identidade absoluta com o tema central da decisão desta Corte

na ADI 1.662, Relator o Min. Maurício Correa, vale ressaltar que o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte dispositiva, devendo, também, considerar os chamados “FUNDAMENTOS DETERMINANTES”(“...”)

Penso, portanto, a despeito dos judiciosos votos já proferidos e pedindo licença para divergir, que a referida hipótese dos autos merece a mesma interpretação que foi emprestada à ADPF 573/PI, extraindo-se dela a mesma “*ratio decidendi*”, principalmente na transcendência da fração dos efeitos da modulação, que excepcionou no *leading case* : **os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.**

Dirirjo, pois do Relator, por comungar com o voto do Min. Aloysio, pela impossibilidade de coexistência dos dois regimes em um único contrato de trabalho, até mesmo por força de serem excludentes entre si.

Reconheço a competência da Justiça do Trabalho, mantendo a validade da transmudação, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, em prestígio à boa fé, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, visto que o decurso do tempo já consolidou a situação trazida nos autos desta rescisória.

Assim, por tais fundamentos, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão recorrido, por fundamentos diversos.

É como voto.

**LIANA CHAIB**  
**MINISTRA VISTORA**